INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 20 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; na Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014; e ao Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Cabe às Superintendências do Patrimônio da União nas unidades da federação - SPU/UF encaminhar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa da União.

Capítulo II

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para os efeitos desta IN, considera-se:

Dívida Ativa da União - DAU: o conjunto de débitos, de natureza tributária ou não, de pessoas físicas e jurídicas com órgãos públicos federais regularmente inscritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN após esgotado o prazo legal ou definido em decisão proferida em processo regular para pagamento;

e-DARF: documento de arrecadação de receitas federais emitido eletronicamente, utilizado para pagamento de receitas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas;

Grande Notificação: processo anual de notificação e inscrição em DAU de débitos inadimplidos realizado pelo Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA de forma automática;

Inscrição em DAU: ato de controle administrativo da legalidade, de exclusiva competência da PGFN, por meio do qual um débito vencido e não pago é inscrito para cobrança;

Notificação por edital: modalidade de notificação formal ao responsável pelo inadimplemento de débitos, realizada de forma coletiva por meio de publicação em jornal de grande circulação.

Notificação pessoal: modalidade de notificação formal ao responsável pelo inadimplemento de débitos que pode ser realizada por meio de comunicação expedida via Correios, com aviso de recebimento - AR, ou, diretamente à pessoa mediante assinatura de termo próprio.

Responsável pelo débito ou sujeito passivo: pessoa obrigada ao pagamento do crédito patrimonial.

Capítulo III

Da Identificação das Receitas Inadimplidas

Art. 3º As receitas inadimplidas serão identificadas mediante extração ou apuração sistêmica, análise dos processos administrativos e análise de dados financeiros relativos ao uso de imóveis da União registrados nos sistemas informatizados utilizados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Capítulo IV

Do Procedimento de inscrição em DAU

Art. 4º Compete às Superintendências do Patrimônio da União encaminhar os débitos vencidos e não pagos à PGFN para inscrição em DAU.

§1º O encaminhamento dos débitos de que trata o caput será realizado preferencialmente por meio eletrônico, mediante "Requerimento de Inscrição em DAU", conforme art. 4º, da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014.

§2º O procedimento de envio para inscrição em DAU será preferencialmente automático (por meio eletrônico) e, quando houver impossibilidade, será feito manualmente.

Capítulo V

Do Procedimento Automático de Envio à DAU

Art. 5º O procedimento automático de envio à DAU, denominado "Grande Notificação", é realizado anualmente e somente se aplica aos imóveis dominiais cadastrados no SIAPA.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput é iniciado com a emissão de Nota Técnica que define o calendário de processamento e as condições para a respectiva efetivação.

Art. 6º Serão selecionados para envio à DAU todos os débitos vencidos que se encontrarem na situação "A Cobrar" ou "Em Cobrança", agrupados por interessado por imóvel, na situação de "Ativo", "Cancelado" ou "Disponível" e com valor consolidado mínimo para o ajuizamento de ações de cobrança, definido em ato do Ministro da Fazenda.

Seção I

Do Endereçamento

Art. 7º Para fins de notificação dos responsáveis pelos débitos patrimoniais inadimplidos será utilizado, preferencialmente, o "Endereço Especial de Correspondência" indicado pelo próprio notificando no sítio da Secretaria do Patrimônio da União na internet ou cadastrado pela Superintendência na respectiva unidade da federação.

Art. 8º Na inexistência de um endereço especial de correspondência, será utilizado o endereço fiscal do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O endereço fiscal somente será utilizado quando o nome e CPF/CNPJ do responsável pelo débito cadastrado no SIAPA forem iguais ao nome e CPF/CNPJ do responsável cadastrado na RFB.

§ 2º Quando inválidos os endereços especial e fiscal e o responsável pelo débito for o atual ocupante do imóvel, será utilizado o endereço do imóvel da União.

Art. 9º Caso o responsável pelo débito não seja o atual ocupante do imóvel da União, será utilizado o endereço fiscal do responsável pelo débito.

§ 1º Quando inválido o endereço fiscal referido no caput, será utilizado o endereço do responsável pelo débito cadastrado na base SIAPA.

§ 2º Endereços localizados em outros países serão considerados inválidos e substituídos por endereços válidos dentro do território nacional, de acordo com as regras estabelecidas no caput.

Art. 10. Na inexistência de endereços válidos, a notificação será listada no "Relatório de Registros Rejeitados" do SIAPA para correção a ser efetuada pela respectiva Superintendência do Patrimônio da União.

Seção II

Do Espólio e Massa Falida

Art. 11. Nos casos de constatação de falecimento da pessoa física ou decretação de falência da pessoa jurídica, as Superintendências deverão efetuar a marcação do campo "Espólio/Massa Falida" no módulo "Responsável/Alteração/Dados

Pessoais" do SIAPA, e instruir os autos do respectivo processo administrativo com a documentação que comprove a situação identificada.

Art. 12. Para fins de notificação dos devedores identificados na forma do art. 11 desta IN, a expressão "Espólio" ou "Massa Falida" deverá ser indicada no campo "Destinatário" do Aviso de Recebimento, bem como no campo "Nome" constante da notificação.

Seção III

Da Suspensão do Envio à DAU

Art. 13. A suspensão dos débitos por decisão judicial suspende a contagem do prazo prescricional a partir da data indicada na ordem judicial, que deverá ser registrado no "Módulo de Suspensão" do SIAPA.

Parágrafo único. A finalização da suspensão judicial no "Módulo Suspensão" somente poderá ser cadastrada quando a decisão não tiver mais força executória.

Art. 14. Os débitos suspensos por decisão judicial não serão notificados enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Art. 15. A suspensão administrativa de envio de um débito à DAU poderá ser feita por até dois anos a contar do exercício do vencimento do débito.

Parágrafo único. Concluído o prazo referido no caput, o SIAPA notificará e encaminhará, compulsoriamente, o débito para inscrição em DAU.

Seção IV

Dos Procedimentos Prévios a Notificação

Art. 16. Para fins de análise e tratamento dos débitos inadimplidos, será executado um pré-processamento das notificações, denominado "Prévia da Grande Notificação", cujo relatório será expedido por meio do SIAPA.

Parágrafo único. As Superintendências do Patrimônio da União deverão analisar e tratar as informações do relatório até a data do processamento da Grande Notificação com o objetivo de verificar a existência de débitos que não possam ser notificados, de modo a realizar o tratamento adequado desses débitos ou proceder à suspensão do envio para inscrição em DAU.

Art. 17. As Superintendências do Patrimônio da União deverão examinar as notificações rejeitadas de acordo com sua classificação (endereço inválido e CPF/CNPJ não cadastrado ou inválido) e efetuar os ajustes necessários a partir da apreciação do correspondente processo administrativo.

§ 1º Nas hipóteses de rejeição por não cadastramento ou invalidade do CPF/CNPJ, os débitos selecionados, sujeitos a prescrição e decadência, não serão notificados automaticamente, cabendo a Superintendência efetuar os ajustes necessários para que seja retomada a cobrança do débito.

§ 2º Nos casos de rejeição por erro de endereçamento as notificações deverão ser corrigidas até a data do processamento da Grande Notificação para que sejam contempladas no processo.

Art. 18. As notificações com divergência entre o nome do responsável cadastrado no SIAPA e o existente na base de dados da RFB, sob o mesmo CPF/CNPJ, serão relacionadas e encaminhadas pelo DEREP às Superintendências do Patrimônio da União e deverão ser objeto de tratamento até a data da notificação, sob pena de inscrição inválida do sujeito passivo, que pode acarretar a prescrição ou a decadência do crédito patrimonial.

Seção V

Da Notificação Pessoal

Art. 19. Finalizada a análise e concluída a etapa dos procedimentos prévios, presumir-se-á a concordância da Superintendência com a seleção dos débitos na forma e parâmetros definidos em Nota Técnica e realizados pelo sistema, bem como a sua higidez quanto aos requisitos para inscrição em DAU.

Art. 20. O SIAPA promoverá a notificação do devedor, com aviso de recebimento, na forma do Anexo I desta IN, em consonância com o calendário indicado na Nota Técnica da Grande Notificação.

§ 1º Na data definida no calendário da Grande Notificação, o sistema disponibilizará relatório com as informações das notificações expedidas e as Superintendências do Patrimônio da União deverão analisar e tratar as respectivas informações até a data do processamento da inscrição em DAU, com o objetivo de verificar a existência de débitos que não possam ser inscritos e realizar o tratamento correto do débito ou a suspensão do envio à DAU.